



PROCESSO Nº 0894132021-6 - e-processo nº 2021.000097480-6

ACÓRDÃO Nº 564/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA (INCORPORADA PELA NATURA COSMÉTICOS S/A)

Advogada: Sr.^a CLÉCIA FIDELIS TRAJANO, inscrita na OAB/SP sob o nº 527.110

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA EMÍLIA ANTAS LEITE DE FRANÇA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) - FALTA DE RECOLHIMENTO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para julgar nula a decisão monocrática que decidiu pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001030/2021-03, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.900.577-1, incorporada pela NATURA COSMÉTICOS S/A, CNPJ nº 71.673.990/0053-06.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que seja sanado o vício, com a devida análise do mérito e a reabertura de prazo para eventual recurso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.E.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de novembro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 08941320216- e-processo nº 2021.000097480-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA (INCORPORADA PELA NATURA COSMÉTICOS S/A)

Advogada: Sr.^a CLÉCIA FIDELIS TRAJANO, inscrita na OAB/SP sob o nº 527.110

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA EMÍLIA ANTAS LEITE DE FRANÇA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) - FALTA DE RECOLHIMENTO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001030/2021-03**, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.900.577-1, incorporada pela NATURA COSMÉTICOS S/A, CNPJ nº 71.673.990/0053-06, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Nota Explicativa: NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE ENCONTRA-SE COM O TARE DO SEGMENTO PORTA A PORTA CASSADO (TARE NUM 2016.000016 MVA 40%) DESDE 08.03.20, RAZÃO PELA QUAL SE COBROU A DIFERENÇA PARA A BASE DE CÁLCULO DA ST APLICÁVEL, OU SEJA, O PREÇO FINAL DE REVISTA, CONFORME O CAPUT DO ART. 2º DO DEC. 34.121/13, PARA OS PRODUTOS SUJEITOS AO FUNCEP/PB, NOS TERMOS DO



INCISO XI DO ART. 2º C/C O INCISO II DO ART. 4º DO DEC. 25.618/04.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária constituiu crédito tributário total de **R\$ 189.732,94 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos)**, sendo R\$ 94.866,47 (noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referente ao FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004 e R\$ 94.866,47 (noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração, com base no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 18/06/2021, conforme Notificação nº 001153582021 (fls. 41), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 45 em diante dos autos, protocolada em 20 de julho de 2021, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 558), remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 561 a 572), nos termos da ementa abaixo transcrita, *litteris*:

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP).
FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.
MULTA POR INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI.

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.
2. Materializada a falta de recolhimento do FUNCEP sobre as diferenças apuradas na comercialização de produtos sujeitos ao adicional previsto, em conformidade com o disposto no art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, que estabelece o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2% à alíquota do ICMS correspondente às operações realizadas com os produtos especificados, entre elas, as operações interestaduais de saídas de perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, destinadas ao Estado da Paraíba. No caso concreto, o ICMS-ST correspondente que deu suporte a cobrança do FUNCEP foi exigido em processo administrativo próprio, dando base, assim, para a exigência do crédito tributário levantado na inicial.
3. Confirmado o cometimento da infração, é indispensável aplicar Multa por Infração prevista em lei. Acertada a ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Cientificada da decisão de primeira instância por meio do seu DTe em 28/11/2022 (fl. 574), a autuada, por meio de advogados legalmente constituídos, apresentou em 27/12/2022 (fl. 575-752), recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual suscitou, em síntese, que:

- a) O presente processo administrativo tem por objeto auto de infração lavrado em face da ora Recorrente para exigência de supostos débitos a título de FUNCEP, em relação ao período de apuração dos meses de junho, julho e agosto de 2020, lavrado em decorrência da constituição de débitos de ICMS-ST por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00001027/2021-90;
- b) Em primeiro lugar, é forçoso demonstrar a absoluta nulidade da r. decisão recorrida, por cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, na medida em que deixou de apreciar os argumentos aduzidos na impugnação apresentada, mediante a mera referência à decisão de 1ª instância que teria sido proferida nos autos do processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº 93300008.09.00001027/2021-90;
- c) Ao ser intimada da lavratura dos autos de infração, a Recorrente apresentou 2 (duas) defesas administrativas – uma para cada um dos autos de infração – aduzindo idênticas razões de mérito. Isso porque, evidentemente, o acolhimento dos argumentos em relação ao auto de infração lavrado para a exigência do ICMS-ST, certamente implicará o automático cancelamento do presente auto de infração (lavrado para a cobrança do FUNCEP);
- d) Ao apreciar a impugnação apresentada nos presentes autos, considerando terem sido aduzidos idênticos argumentos de defesa, o Ilmo. Julgador de 1ª instância deixou de apreciar os fundamentos ponto a ponto, fazendo referência à decisão de 1ª instância administrativa proferida nos autos do processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº 93300008.09.00001027/2021-90;
- e) Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da r. decisão recorrida, em que o Ilmo. Julgador de 1ª instância administrativa justifica a não apreciação dos argumentos aduzidos na impugnação, em razão de já terem sido enfrentados na decisão proferida no processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº 93300008.09.00001027/2021-90:

“(…)

“Importante destacar que, por se tratar de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP tem sua origem no mesmo fato gerador do imposto estadual. O auto de infração nº 93300008.09.00001027/2021-90, lavrado em 16/06/2021, que constitui o Crédito Tributário referente ao ICMS já se encontra



julgado na primeira instância de Julgamento (GEJUP), logo a cobrança do FUNCEP, que corresponde a um adicional sobre a alíquota do ICMS, tem por base a mesma origem, ou seja, possui como origem o mesmo fato gerador do imposto estadual (ICMS).

Ressalte-se que as alegações de mérito trazidas pela autuada nestes autos também foram apresentadas no Auto de infração 93300008.09.00001027/2021-90 (E-Processo nº 2021.000097950-3; Número do Protocolo no ATF: 08942620213), com decisão proferida por esta Instância Julgadora (GEJUP), que decidiu pela procedência do feito fiscal, confirmando o entendimento da fiscalização, no que diz respeito à matéria do mérito (retenção e recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária).

(...)"

- f) No entanto, até o presente momento, a Recorrente não foi intimada da decisão de 1ª instância administrativa proferida em relação à impugnação apresentada em face do Auto de Infração nº 93300008.09.00001027/2021-90, que constituiu o ICMS-ST correspondente ao FUNCEP ora cobrado;
- g) Nesse cenário, até o presente momento, a Recorrente não tem conhecimento das razões pelas quais o auto de infração de ICMS-ST relacionado ao presente caso foi mantido em 1ª instância administrativa o que, a rigor, impede a articulação dos argumentos recursais nesse caso concreto;
- h) o art. 75, II e III, da Lei Estadual (PB) nº 10.094/2013, é categórico em determinar que a decisão de 1ª instância contenha “os fundamentos de fato e de direito” e “a indicação dos dispositivos legais aplicados” o que, a rigor, não foi feito na simples adoção das razões de decidir da decisão proferida nos autos do processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº 93300008.09.00001027/2021-90;
- i) por mais que as matérias de ambos os processos guardem correlação entre si, não deixam de ser dois processos distintos, cada qual decorrente de um lançamento tributário próprio, objeto de impugnação própria e debatido em processo próprio. Nessa medida, cada impugnação deve ser objeto de decisão completa e com os devidos fundamentos, conforme exigido pela legislação de regência;
- j) A decisão singular deve ser considerada nula, pelo fato de não ter enfrentado matérias aduzidas na impugnação, como a nulidade do auto de infração por ausência de motivação, bem como a falta de certeza e liquidez do crédito tributário, em razão de terem sido autuadas operações que não se sujeitam à substituição tributária (livros e bíblias; materiais de uso e consumo; bonificações, doações e brindes; e operações objeto de devolução);



- k) Isto posto, neste caso concreto, salta aos olhos nulidade da decisão recorrida, sendo de rigor seja dado provimento ao presente recurso de revisão, determinando-se o retorno dos autos à 1ª instância, para que seja realizado novo julgamento, desta vez com a análise séria e detida de todos os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente;
- l) Com a vigência do Decreto Estadual (PB) nº 39.737/2019, foi promovida a alteração do artigo 2º, § 1º, do Decreto Estadual (PB) nº 34.121/2013, refletindo na possibilidade de vir a ser majorada base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, anteriormente com aplicação de “MVA” – muito embora referido ato normativo (Decreto Estadual (PB) nº 39.737/2019) não previsse que fossem automaticamente implementadas modificações ou fossem revogados regimes especiais em plena vigência;
- m) Se não há previsão de cassação de determinado regime especial, não pode a Administração Fazendária fazê-la sem qualquer motivo;
- n) Que, para fins de apurar a base de cálculo, sempre utilizou a margem de valor agregado (MVA) prevista em regimes especiais firmados e/ou na legislação estadual, a exemplo da MVA de 40% prevista no TARE nº 2016.000016, com validade até 31/12/2020;
- o) As alterações na base de cálculo do ICMS-ST, veiculadas pelo Decreto Estadual nº 39.737/2019, não poderiam ser imediatamente aplicadas à impugnante, devendo prevalecer a MVA de 40% prevista no Termo de Acordo nº 2016.000016;
- p) O art. 2º da Lei de introdução ao Direito Brasileiro, aplicável a matéria por força do art. 101 do CTN, não deixa dúvidas quanto a prevalência do normativo previsto em regime especial em detrimento das regras gerais implementadas pelo Decreto Estadual nº 39.737/2019;
- q) A exigência do ICMS-ST, com base no preço sugerido constante de catálogos, em razão da alegada cassação de TARE, somente poderia ser feita respeitando-se a anterioridade anual e nonagesimal;
- r) Há entendimento consagrado pelo STF e STJ no que concerne ao dever de observância ao princípio da anterioridade nas hipóteses de aumento indireto do ICMS;
- s) A alteração da base de cálculo presumida até então praticada pela Impugnante (MVA), não deve prosperar porque, além de não terem sido realizados os estudos e levantamentos exigidos na legislação, não foi demonstrado à Impugnante qualquer alteração fática nas suas operações de revenda que justificassem a repentina alteração da base de cálculo para a utilização (indevida) dos valores de referência constantes de catálogos;



- t) A LC nº 87/96 determinou que a base de cálculo nas operações sujeitas ao recolhimento antecipado do tributo por substituição tributária deve corresponder ao valor da operação acrescido de seguro, frete e outros encargos e da MVA, neste sentido, a impugnante adota o preço praticado acrescido da MVA adequada ao contexto das operações de seus revendedores no mercado de consumo;
- u) Não havendo catálogo ou lista de preços que tenha sido editado pelo fabricante ou importador, não há que se falar na adoção de tais valores para a determinação da base de cálculo do ICMS-ST, pois não cabe ao convênio, nem mesmo a qualquer norma infralegal, fixar a base de cálculo do ICMS ao arpejo da lei complementar;
- v) Atualmente está vigente o Termo de Acordo nº 2022.000022, celebrado entre a Recorrente e o Estado da Paraíba, estabelecendo uma MVA de 60% para o cálculo do ICMS-ST e, dessa forma, no mínimo, deve então ser recalculado o auto de infração, para ser aplicada a MVA prevista no referido Termo de Acordo;
- w) A multa deve ser reduzida para patamares adequados, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco.

Declarados conclusos e remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos à esta relatoria, por intermédio da qual são submetidos a julgamento colegiado.

Em razão do pedido de Sustentação Oral, foram os autos encaminhados à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, nos termos do artigo 20, X do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, incorporada pela NATURA COSMETICOS S.A, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do FUNCEP, em relação aos períodos de junho, julho e agosto de 2020.

Como matéria preliminar, a recorrente argui que a decisão de primeira instância ora recorrida se limitou a referenciar a decisão proferida no processo principal (Auto de Infração nº 93300008.09.00001027/2021-90), sem acostá-la aos autos ou apresentar transcrição/resumo de seus fundamentos, situação que viola o disposto no art. 75, II e III, da Lei Estadual (PB) nº 10.094/2013, que exige que a decisão de primeira



instância contenha "os fundamentos de fato e de direito" e "a indicação dos dispositivos legais aplicados".

Pois bem, de fato, a decisão singular, ao analisar o mérito da demanda, limitou-se a referenciar as razões de decidir utilizadas no processo que tratou do lançamento relativo ao ICMS-ST recolhido a menor, conforme se constata por meio da seguinte passagem:

No mérito, estar sendo exigido neste lançamento, FUNCEP com base na falta de retenção do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, em operações com perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, estabelecida pela Lei nº 7.611/04 em favor do Estado da Paraíba, constatado pela confrontação dos documentos de saídas e dos demonstrativos de recolhimentos e calculado pela fiscalização, com base nos preços finais de revista, ou melhor, nos valores de referência dos catálogos da AVON, conforme determina o “caput” do art. 2º do Dec. 34.121/13.

No libelo acusatório, consta como infringido o artigo 2º, I, da Lei nº 7.611/04, *in verbis*:

(...)

Importante destacar que, por se tratar de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP tem sua origem no mesmo fato gerador do imposto estadual. O auto de infração nº 93300008.09.00001027/2021-90, lavrado em 16/06/2021, que constitui o Crédito Tributário referente ao ICMS já se encontra julgado na primeira instância de Julgamento (GEJUP), logo a cobrança do FUNCEP, que corresponde a um adicional sobre a alíquota do ICMS, tem por base a mesma origem, ou seja, possui como origem o mesmo fato gerador do imposto estadual (ICMS).

Ressalte-se que as alegações de mérito trazidas pela atuada nestes autos também foram apresentadas no Auto de infração 93300008.09.00001027/2021-90 (E- Processo nº 2021.000097395-6; Número do Protocolo no ATF: 08940520211), com decisão proferida por esta Instância Julgadora (GEJUP), que decidiu pela procedência do feito fiscal, confirmando o entendimento da fiscalização, no que diz respeito à matéria do mérito (retenção e recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária).

Quanto à acusação de falta de recolhimento do FUNCEP incidente nas operações interestaduais de saídas de perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, destinados ao Estado da Paraíba com imposto retido a menor, com a apuração do ICMS/ST em valores inferiores aos devidos, ocorridas nos meses de junho, julho e agosto de 2020, inferimos ter sido acostada, aos autos, pela autora do feito, planilhas descritivas dessas supostas transações mercantis sem o recolhimento do FUNCEP.

Logo, mantida a cobrança em sua integralidade sobre o ICMS para os serviços que a fiscalização identificou como não tributadas inteiramente pela atuada, como nos autos, está exigindo-se o FUNCEP, que tem sua origem no mesmo fato gerador do imposto estadual, entendemos pela manutenção da exigência do adicional de 2% (dois pontos percentuais) sobre a base de cálculo que foi a mesma utilizada para a cobrança do imposto estadual, cujo fato gerador foi confirmado em sentença proferida nos autos do E- Processo



nº 2021.000097395-6, com número do protocolo no ATF de nº 08940520211.

Tendo em vista os argumentos apresentados, torna-se forçoso o reconhecimento de que o fato gerador previsto em lei como necessário e suficiente à ocorrência da hipótese de incidência do ICMS e consequentemente do FUNCEP se realizou. Logo, está claro que se afigura legítima a exigência do crédito relativo às receitas do FUNCEP/PB consubstanciada na peça exordial, com fundamento nos dispositivos anteriormente referidos.

Conforme consta dos autos, a exigência do FUNCEP em análise possui correlação direta com a constituição do crédito tributário de ICMS-ST recolhido a menor, objeto do Auto de Infração nº 93300008.09.00001027/2021-90, sendo tal fato registrado pela própria decisão de primeira instância, que reconheceu essa conexão ao consignar "que corresponde a um adicional sobre a alíquota do ICMS, tem por base a mesma origem, ou seja, possui como origem o mesmo fato gerador do imposto estadual (ICMS).".

Tal circunstância configura um inegável cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, na medida em que deixou de apreciar os argumentos aduzidos na impugnação apresentada.

Ademais, a decisão monocrática de primeira instância, ao se curvar à decisão proferida nos autos do processo administrativo correlato, sem realizar o devido enfrentamento das preliminares suscitadas e das matérias de mérito apresentadas na impugnação da Recorrente, descumpriu o preceito legal do artigo 75, incisos II e III, da Lei Estadual (PB) nº 10.094/2013. A ausência de fundamentação própria e o mero referenciamento a outro processo, sem a devida transcrição, impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, obstaculizando a própria revisão da decisão por esta instância recursal.

Em situações dessa natureza, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, de forma a suprir a omissão identificada na sentença recorrida e restabelecer, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Ademais, o valor “segurança jurídica” demanda o respeito aos precedentes deste Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF/PB, que em outras ocasiões, inclusive tendo a autuada como parte naqueles processos, decidiu consoante a mesma linha de entendimento ora adotada, senão vejamos:

Acórdão 351/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA (INCORPORADA PELA NATURA COSMÉTICOS S/A.)

Advogados: Sr.º DANIEL LACASA MAYA, inscrito na OAB/SP sob o nº 163.223 E Sr.ª MARÍLIA COLETTI SCARAFIZ, inscrita na OAB/PR sob o nº 107.945 E OUTROS



Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA EMÍLIA ANTAS LEITE DE FRANÇA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) - FALTA DE RECOLHIMENTO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Acórdão 369/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA (INCORPORADA PELA NATURA COSMÉTICOS S/A.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VALQUÍRIA BEZERRA LIMA BARROS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) - FALTA DE RECOLHIMENTO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Em razão dos fatos relatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição preparadora para que seja sanado o vício, com a devida análise das preliminares e do mérito e a reabertura de prazo para eventual recurso.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para julgar nula a decisão monocrática que decidiu pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001030/2021-03, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.900.577-1, incorporada pela NATURA COSMÉTICOS S/A, CNPJ nº 71.673.990/0053-06.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que seja sanado o vício, com a devida análise do mérito e a reabertura de prazo para eventual recurso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 6 de novembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator